

DECRETO Nº 58 DE 27 DE JUNHO DE 2018

Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, Senhor ADÉLIO DOS SANTOS DE SOUSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Floresta do Araguaia e tendo em vista o disposto nos arts. 54, parágrafo único e 57 da Lei Complementar nº 042, de 3 de setembro de 2014:

DECRETA:

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 014, de 26 de maio de 1997 e alterado pela Lei Complementar nº 042, de 3 de setembro de 2014, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

Art. 2º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal ou social, cujas necessidades extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no § 2º, do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º. Eventualmente os recursos deste Fundo poderão se destinar à pesquisa e estudos da situação da infância e da adolescência no Município.

§ 3º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de ação e o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo este último ser aprovado pelo Prefeito, constituindo parte integrante do orçamento do Município.

Seção II  
Da Administração e do Controle

Art. 3º. O Fundo se subordina operacionalmente ao Gabinete do Prefeito e será contabilmente administrado por uma Junta Administrativa constituída por Decreto para este fim, que exercerá as atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo e se vinculará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante neste Decreto.

Subseção I  
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 4º. Observado o § 3º, do art. 2º deste Decreto, são atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- II - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- III - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
- IV - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- V - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VI - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;
- VII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;
- VIII - publicar, no periódico de maior circulação dentro do Município, ou afixar, em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao Fundo.

Subseção II  
Da Junta Administrativa

Art. 5º. São atribuições da Junta Administrativa:

- I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de ação e o plano de aplicação referido no § 3º, do art. 2º deste Decreto;
- II - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- III - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas pelo Fundo;
- IV - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;
- V - tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VII - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- VIII - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

IX - firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, que se indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo;

XI - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

XII - manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos do Fundo;

### Seção III Dos Recursos do Fundo

Art. 6º. São receitas do Fundo:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 do mesmo diploma legislativo, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, bem como da venda de material, de publicações e da realização de eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inc. II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao Fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 7º. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução de programas e projetos do plano de aplicação.

Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal.

#### Seção IV Da Contabilização do Fundo

Art. 8º. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

#### Seção V Da Execução Orçamentária

Art. 10. Até 15 (quinze) dias após a promulgação da lei de orçamento, a Junta Administrativa de que trata o art. 3º deste Decreto apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Parágrafo único. O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal ou social, cujas necessidades extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no § 2º, do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em conformidade com o § 1º, do art. 2º deste Decreto;

II - do atendimento eventual de despesas com pesquisa e estudos da situação da infância e da adolescência no Município, observado o § 2º, do art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento as crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III - para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 13. A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

§ 1º. A movimentação dos recursos do Fundo realizar-se-á, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 2º. Os saques de recursos da conta específica do Fundo somente serão permitidos para as despesas previstas no art. 12 deste Decreto ou para a realização de aplicações financeiras.

#### Seção VI Da Prestação de Contas

Art. 14. O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União, quanto aos recursos por estes transferidos ao Fundo, conforme a legislação pertinente.


#### Seção VII Das Disposições Finais

Art. 15. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Floresta do Araguaia/PA, 27 de junho de 2018

  
Adélio dos Santos de Sousa  
Prefeito